

LEI Nº 221/2001

“EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Gilberto Siebert, Prefeito Municipal de Cotriguaçu – MT., no uso e gozo de suas atribuições que lhe defere o art. 81 da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

ARTIGO PRIMEIRO Os recursos e a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE terá como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento o **Conselho Municipal de Alimentação Escolar – C.A.E.**, observados os dispositivos desta lei e da Medida Provisória nº 1.979-25, de 23 de novembro de 2000.

ARTIGO SEGUNDO O C.A.E. será constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I- um representante do Poder Executivo, indicado pelo Chefe desse Poder;
- II- um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;
- III- dois representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;
- IV- dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares;
- V- um representante de outro segmento da sociedade local da Associação dos Madeireiros e Extratores de Cotriguaçu.

PARÁGRAFO 1º - Cada membro titular do C.A.E. terá um suplente de mesma categoria representante.

PARÁGRAFO 2º - Os membros e o Presidente do C.A.E. terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

PARÁGRAFO 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do C.A.E. é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

PARÁGRAFO 4º - A nomeação dos conselheiros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a lei orgânica do município, observadas as disposições previstas no art. 9º, inciso I, desta Resolução.

ARTIGO TERCEIRO Compete ao C.A.E.:

- I- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- II- zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;



Av. 20 de Dezembro, nº 22 - Centro
Telefax: (0xx65)555-1212 / 1224 / 1180 / 1184
CNPJ: 37.465.309/0001-67
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

- III- receber, analisar e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de conta do PNAE, na forma desta lei municipal e do dispositivo legal federal.
- IV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;
- V - comunicar à EE a ocorrência de irregularidade com os gêneros alimentícios (tal como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvio e furtos) para que sejam tomadas as devidas providências;
- VI - apreciar e votar, anualmente, o plano de ação do PNAE a ser apresentado pela EE;
- VII - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- VIII - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado;
- IX - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos parágrafos caput do art. 6º desta Resolução.

PARÁGRAFO 1º - Sem prejuízo das competências estabelecidas nesta lei, funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do C.A.E., bem como as suas demais competências, serão definidas pelo Conselho Deliberativo do C.A.E.

- I - o CAE terá 01 (um) Presidente e seu respectivo Vice, com mandatos de 02 (dois) anos podendo ser reeleitos uma única vez;
- II - o Presidente será eleito e destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em Assembléia Geral especialmente convocada para tal fim;
- III - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;
- IV - as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em Assembléia Geral;
- V - haverá, anualmente, durante o mês de fevereiro, a Assembléia Geral Ordinária para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas do PNAE, apresentada pela EE;
- VI - a Assembléia Geral extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) dos conselheiros;
- VII - as convocações para Assembléia Geral serão feitas por carta ou entregue pessoalmente aos conselheiros, sob protocolo simples, com 05 (cinco) dias de antecedência.
- VIII - as Assembléias se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos, no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação, desde que tenha sido convocadas nesses termos;
- IX - as decisões das Assembléias serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste artigo;
- X - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

PARÁGRAFO 2º - O Regimento Interno do CAE já existente deverá ser ajustado ao disposto na Medida Provisória nº 1.979-19 e nesta Resolução.

PARÁGRAFO 3º - O CAE, no âmbito de suas competências, a comunidade escolar e a sociedade civil deverão formalizar denúncia de qualquer irregularidade identificada na



Av. 20 de Dezembro, nº 22 - Centro
Telefax: (0xx65)555-1212 / 1224 / 1180 / 1184
CNPJ: 37.465.309/0001-67
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

execução do programa, ao FNDE, à Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda, ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União nos estados.

ARTIGO QUARTO O órgão municipal responsável deverá apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos à conta do PNAE, sob pena de crime de responsabilidade, que será constituída dos demonstrativos legais, acompanhado de cópia dos documentos que o C.A.E. julgar necessário à comprovação da execução desses recursos.

PARÁGRAFO 1º - A prestação de contas do PNAE será feita ao C.A.E., no prazo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do C.A.E. que deverá encaminhar a prestação de contas ao órgão superior correspondente.

PARÁGRAFO 2º - Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o C.A.E., sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, comunicará o fato, mediante ofício, e no prazo de 48:00 horas ao Chefe do Poder Executivo, que deverá adotar as medidas pertinentes para sua regularização e/ou medidas para apurar a responsabilidade dos responsáveis.

PARÁGRAFO 3º - A autoridade responsável pela prestação de contas, que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

PARÁGRAFO 4º - O órgão responsável deverá manter em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de apresentação da prestação de contas, os documentos a que se refere o caput deste artigo, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibiliza-los, sempre que solicitado, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, ao Tribunal de Contas da União - TCU, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União e ao C.A.E.

ARTIGO QUINTO A fiscalização dos recursos financeiros relativos ao PNAE de âmbito municipal é de competência do C.A.E., e será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

PARÁGRAFO 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao C.A.E. irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

ARTIGO SEXTO Os cardápios dos programas de alimentação escolar, sob a responsabilidade do Município, serão elaborados por nutricionistas capacitados com a participação do C.A.E. e respeitando os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se produtos básicos os produtos semi-elaborados e os produtos in-natura.

PARÁGRAFO 2º - O órgão responsável utilizará, no mínimo, setenta por cento dos recursos do PNDE na aquisição de produtos básicos.

ARTIGO SÉTIMO Na aquisição de insumos, terão prioridade os produtos da região, visando a redução dos custos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a cursive name.



Av. 20 de Dezembro, nº 22 - Centro
Telefax: (0xx65)555-1212 / 1224 / 1180 / 1184
CNPJ: 37.465.309/0001-67
CEP: 78.330-000 - COTRIGUAÇU - MT

ARTIGO OITAVO Os saldos dos recursos financeiros à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro, deverão ser reprogramados para o exercício subsequente com escrita observância ao objeto de sua transferência.

ARTIGO NONO As despesas que porventura houver em decorrência desta lei, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO DÉCIMO Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 088/95.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu – Estado de Mato Grosso, aos 09 dias do mês de Janeiro de 2001.

Gilberto Siebert
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Noeli Maria Lorandi
Chefe de Expediente